ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1176/21

DA 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº 1422/2021

RELATOR (A): JÓ PEREIRA

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Ronaldo Medeiros que tramita nesta casa com o número 651 de 2021 e dispõe sobre a implementação de disciplina sobre educação para o trânsito no currículo das unidades escolares no âmbito do Estado de Alagoas e dá outras providências.

O Projeto foi submetido à análise da 2º Comissão de Constituição Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a essa comissão apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da matéria, ficando a análise de mérito para a Comissão Temática ou para o Plenário.

Em análise, observa-se que, nos termos em que se encontra, o Projeto de Lei 65/2021 ao "*estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito*" (art. 23, XII, da CF/88 – COMPETÊNCIA COMUM) interfere na **base da política educacional e de ensino do Estado de Alagoas** (educação e ensino previstos no art. 24, IX, da CF/88 – COMPETÊNCIA CONCORRENTE), bem como nas **diretrizes e bases da educação** (cuja competência nacional é PRIVATIVA DA UNIÃO – art. 22, XXIV, da CF/88), com consequente **dispêndio pecuniário**, tendo em vista os custos imprescindíveis para a sua implementação, sendo necessário que a Administração Estadual realize, dentre outras, despesas com contratação de professores especializados na área e aquisição de material adequado.

Portanto, ainda que a Constituição Federal no art. 23, XII, preveja a competência comum para legislar sobre o estabelecimento e implantação de educação para segurança do trânsito, e no art. 24, IX, estabelece a competência concorrente entre União, Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre educação e ensino, o art. 22, XXIV, prescreve que a aptidão para dispor sobre diretrizes e bases da educação nacional é competência da União.

Ainda que sanada a inconstitucionalidade material, acaso considerada a competência suplementar do Estado, **ainda há inconstitucionalidade formal, vício de iniciativa, na presente propositura, haja vista que incluir matérias na grade curricular escolar compete ao Poder Executivo do Estado**, vez que se trata de gestão de serviço público de educação, organização administrativa, e pessoal da administração

do Poder Executivo, deste modo, vejamos o que dispõe a Constituição do Estado de Alagoas:

> **"Art. 86.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.
> **§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:**
> I – fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;
> **II – disponham sobre:**
> [...]
> **b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;**
> [...]
> **e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;**
> [...]"

Nesse sentido, a educação, por se tratar de um direito que exige uma ação do Estado, requer maior atividade do Executivo, que é o órgão competente para executar as ações e planos educacionais. A maneira como os cargos da escola pública serão providos e de que modo os objetivos delineados na LDB serão postos em prática ficam, invariavelmente, sob a incumbência do Poder Executivo. Isso porque dizem respeito à gestão da administração pública, seu orçamento e às suas prerrogativas constitucionais.

Assim, apesar da iniciativa ser de grande relevância a sociedade, tendo em vista a matéria abordada na propositura, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa, a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos.

No mesmo sentido é o entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal, *in verbis:*

> "(...) Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário. (...) [ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.] RE 508.827 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 25-9-2012, 2ª T, DJE de 19-10-2012.
>
> "(...)Quanto à matéria, esta CORTE tem jurisprudência pacífica acerca da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre inclusão de disciplinas da rede pública de ensino. (...)"

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

(ARE 1180541 / SP - SÃO PAULO. Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Julgamento: 01/02/2019, DJe-021 DIVULG 04/02/2019 PUBLIC 05/02/2019)

Por consequência, vislumbra-se em violação aos Princípios Republicano e da Separação dos Poderes, insculpidos, respectivamente, nos artigos 1° e 2° da Constituição Federal, o que se agrava pelo fato de não haver qualificação do impacto financeiro ocasionado por esta medida, em clara ofensa às normas que disciplinam as finanças públicas.

Vislumbra-se, portanto que o PL 651/2021 apresenta vício de iniciativa.

Isto posto, visando sanar a inconstitucionalidade apresentada, esta Deputada propõe emenda modificativa com o objetivo de autorizar ao Poder Executivo que realize inclua na grade curricular das escolas de ensino médio no Estado de Alagoas a disciplina de Educação para o Trânsito.

Por fim, caso aprovada a Emenda em anexo, o Projeto de Lei passará a não possuir qualquer vício constitucional ou de iniciativa, tendo qualquer membro do Legislativo legitimidade para propor o presente, pois cabe a qualquer parlamentar legislar sobre a matéria, de acordo com o *caput* do art. 86 da Constituição Estadual, vez que passaria a apenas AUTORIZAR o Poder Executivo do Estado de Alagoas a incluir disciplina específica na grade curricular estadual de Ensino Médio. Sendo assim, não existiria óbice à sua aprovação.

CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados na constitucionalidade e juridicidade, entendo que o Projeto de Lei 651/2021 deve ser aprovado. Com emenda em anexo.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 09 de Novembro de 2021.

_____ **PRESIDENTE**

_____ **RELATOR(A)**

_____

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENDA MODIFICATIVA Nº____ AO PROJETO DE LEI Nº 651/2021

ALTERA O ARTIGO 1º DO PROJETO DE LEI Nº 651/2021

Art. 1º - Ficam alterados o artigo 1º do Projeto de Lei Ordinária 651/2021, passando a vigorar com as seguintes redações:

> "Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a incluir na grade curricular das escolas de ensino médio no âmbito do Estado de Alagoas a disciplina de Educação para o Trânsito, conforme previsão do art. 76 do Código de Trânsito Brasileiro, com carga horária mínima de 01 (uma) hora-aula por semana, que será ministrada por profissional habilitado na área, para estudantes que estiverem cursando o 3º (terceiro) ano do ensino médio."

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM MACEIÓ, 09 DE Novembro DE 2021.

JO PEREIRA

Deputada Estadual